

A. I. N° - 232155.0101/15-5
AUTUADO - JÂNIO LIMA SANTOS -ME
AUTUANTE - EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0109-03/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado. O sujeito passivo não elide a autuação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/01/2015, refere-se à exigência de R\$57.150,33 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração - **54.01.03:** “Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Constam dos autos: Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 07 e 08, Demonstrativo de Apuração do Débito, fls. 05 e 06, cópias dos Danfes arrolados no levantamento fiscal, fls. 33 a 53, e Extrato do “Histórico Situação Cadastral do Contribuinte Fiscalizado”, emitido pelo sistema SCOMP-SEFAZ, indicando o descredenciamento do autuado, fls. 18 e 19.

Consta na “Descrição dos Fatos” que “...cumprindo Mandato de Fiscalização de nº 11.634.421.0001-90-20141229, enviado pelo COE, constamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS relativo às entradas neste Estado da Bahia, das mercadorias relacionadas nos documentos fiscais abaixo listados, em razão de Antecipação Parcial e ou Antecipação Total do ICMS das operações subsequentes. Operações de circulação de mercadorias constatada nesta data por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizados no Ajuste SINIEF 05 de 30 de março de 2012 (Ciência da Operação e Confirmação da Operação). Eventos identificados no Termo de Ocorrência Fiscal - Anexo - Constatação Eventos. Tendo em vista a ausência de elementos que possam identificar a data da real entrada do Estado das citadas mercadorias, e seguindo o Direito Tributário *“in dúvida pro reo”* foi considerado como data de ocorrência do fato gerador a data da constatação dos eventos, conforme lista dos Danfes no Relatório Anexo.”

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 58 a 61, alegando que, conforme autuação feita pelo autuante, onde o mesmo alega falta de recolhimento do ICMS, houve divergência nas informações prestadas.

Diz que foram lançados os valores do imposto perfazendo um total de R\$17.835,43+61.769,86= R\$79.605,29. Deduzido o crédito fiscal no valor de R\$22.454,96, resultando no valor do imposto em R\$57.150,33. Frisa que com a multa aplicada de 60% no valor de R\$34.290,19, perfaz o valor total de R\$91.440,52. Com isso, afirma que o valor histórico do débito seria de R\$57.150,33, e não de R\$91.440,52. Assinala que, no caso em questão, foram lançados os valores de duas multas, uma de R\$34.290,19, e outra de R\$60.579,34.

Conclui destacando que em face do expedido, restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal e requer o cancelamento do débito fiscal exigido.

O autuante presta informação fiscal às fls. 88 e 89, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal e sintetizar a alegação da defesa, alinha os argumentos, a seguir resumidos.

Destaca que o contribuinte não nega o cometimento da infração e nem contesta os motivos que levaram à lavratura do presente Auto de Infração.

Diz que a argumentação da defesa se limita a apontar uma suposta divergência nos valores apurados. Assevera que tal inconformismo não tem razão de ser.

Esclarece que o defendantte, efetivamente, estava com sua inscrição descredenciada na data da operação, como se vê na tela do SCOMT, anexada à fl. 19, estando, portanto, obrigado ao pagamento da antecipação parcial nas aquisições interestaduais antes do ingresso das mercadorias no território baiano, o que de fato não ocorreu.

Registra que o art. 332 do RICMS-BA/12 define os prazos para recolhimento do ICMS, onde indica no inciso III, como regra geral, que o prazo para recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária por antecipação e da antecipação parcial, dentre outras situações, é antes da entrada das mercadorias no território baiano, fazendo ressalva para os parágrafos 2º e 3º do artigo, que definem as exceções à regra geral, estabelecendo condições para que o Contribuinte recolha o ICMS das operações indicadas no inciso III, no dia 25 do mês subsequente. Explica que o atendimento dessas condições foi denominado de credenciamento.

Revela que o inciso II do §2º do RICMS-BA/12 estabelece as condições para o contribuinte estar credenciado.

Menciona que a acusação fiscal se baseia na aquisição interestadual de mercadorias para comercialização (como comprova os DANFEs acostados às fls. 33 a 53), por contribuinte que no momento da operação estava com a sua inscrição estadual descredenciada, sem recolhimento anterior ao ingresso das mercadorias em território baiano do ICMS devido por antecipação tributária.

Revela estar perfeitamente configurada a infração apontada no Auto de Infração que se aperfeiçoou no momento do ingresso das mercadorias em território baiano sem o recolhimento do ICMS devido.

Reafirma que o contribuinte não nega o cometimento da infração, apenas contesta os valores lançados, pois, a seu ver, estariam sendo cobrados de maneira indevida.

Diz perceber que o suposto equívoco apontado pelo impugnante decorre exclusivamente de sua má interpretação dos documentos que compõem o presente PAF, pois, como se observa no corpo do Auto de Infração, fls. 01 a 03, lá se encontra perfeitamente demonstrado os valores exigidos, o crédito fiscal concedido, o imposto a pagar, bem como, o percentual da multa a ser aplicado em decorrência da infração, documento este, assinado pelo próprio titular da empresa.

Assevera que a apuração do imposto se deu nos moldes regulamentares, como facilmente se depreende da planilha da base de cálculo e do ICMS assentadas às fls. 05 e 06 e demonstrativo de débito à fl. 04, todos devidamente científicos ao contribuinte, e plenamente comprehensíveis, não demandando maiores esforços intelectuais para o entendimento do quanto ali demonstrado.

Frisa que o inconformismo do contribuinte decorre exclusivamente do seu erro de interpretação acerca dos documentos que compõem o presente Auto de Infração.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias

provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, por contribuinte descredenciado.

Ressalto que consta dos autos extrato do sistema SEFAZ-SCOMT, fls. 18 e 19, comprovando que o impugnante, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, encontrava-se descredenciado no CAD-ICMS-BA.

A acusação fiscal objeto da autuação afigura-se lastreada no art. 332 do RICMS-BA/97, *in verbis*:

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais."

Nitidamente se depreende, do dispositivo supra reproduzido, que o prazo para pagamento do ICMS antecipação está condicionado à situação do contribuinte junto à SEFAZ/BA, ou seja, se está ele credenciado ou não. Caso esteja credenciado o recolhimento poderá ser realizado até o dia 25 do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento. Contrariamente, se estiver inscrito no CAD-ICMS-BA e não preencher os requisitos elencados nos incisos I a III do §2º do art. 332, do RICMS-BA/12, como é o caso da condição de descredenciado, o recolhimento obrigatoriamente será realizado na entrada no território deste Estado.

Em sede defesa, o autuado pugnou pela improcedência do Auto de Infração sob a alegação, tão-somente, de que ocorreu divergência nas informações prestadas, afirmando, sem esclarecer objetivamente a origem de sua constatação, que foram lançados os valores de duas multas.

Depois de compulsar todos os elementos que integram e fundamentam a acusação fiscal, precipuamente o campo "Total do Débito" do Auto de Infração, fl. 01, o Demonstrativo de Débito, fl. 04, a "Planilha de Antecipação Total", fls. 05 e 06, e o Termo de Ocorrência Fiscal, fls. 07 e 08, todos constando a assinatura do titular do estabelecimento autuado, constato que os valores que compõem a apuração da exigência fiscal, objeto da autuação, encontram-se devidamente demonstrados, ou seja, estão evidenciadas de forma clara a origem e a composição final do débito. A base de cálculo no valor de R\$333.691,58, o valor do imposto no valor de R\$79.605,29, o crédito fiscal deduzido no valor de R\$22.454,96, o imposto a pagar no valor de R\$57.150,33, a multa de 60%, e valor histórico do imposto juntamente com a multa no valor de R\$91.440,52. Todos esses valores transportados da totalização da "Planilha de Antecipação Total", fls. 05 e 06, onde consta discriminadamente a apuração pormenorizada por nota fiscal.

Logo, não há como prosperar a alegação do defendente de que houve divergência nas informações prestadas, eis que, como expedito, não é verossímil sua ponderação. Ademais, também resta evidenciado nos autos que fora tipificada e sugerida, tão-somente, a multa de 60%, consoante previsão expressa na alínea "d", do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, portanto,

desprovida de fundamento fático a alegação do impugnante de que houve a aplicação de duas multas.

Assim, caracterizada a situação de descredenciado do defendant e comprovado o não recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso das mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, aspectos esse comprovados nos autos e não contestados pelo sujeito passivo, concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232155.0101/15-5, lavrado contra **JÂNIO LIMA SANTOS - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57.150,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA